

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL —
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n. 5046171-07.2026.8.24.0023

Recuperação Judicial

RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA., já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de seus signatários, com endereço profissional na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89.900-000, vem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão proferida no evento 19 e dentro do prazo de 15 (quinze) dias ali assinalado, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, apresentar tempestivamente a presente

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, promovendo, na mesma oportunidade, a junta dos documentos e a prestação dos esclarecimentos determinados por este r. Juízo.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DESTA EMENDA

Por meio da r. decisão do evento 19, este d. Juízo, após a apresentação do laudo de constatação prévia (evento 17), determinou a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, complementando a documentação e prestando os esclarecimentos discriminados nas alíneas "a" a "h" do referido decisum, sob pena de indeferimento (arts. 317 e 321, parágrafo único, do CPC).

Registre-se, de início, que o próprio laudo de constatação prévia confirmou o **efetivo funcionamento** da atividade empresarial, o **integral atendimento dos requisitos do art. 48** da Lei n. 11.101/2005 e a **ausência de indícios de utilização fraudulenta** do pedido ou de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tendo as pendências se restringido à complementação documental, de natureza sanável, ora integralmente atendida.

Passa-se, assim, ao cumprimento pontual de cada uma das determinações.

2. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO EVENTO 19

2.1 Das demonstrações de resultados/lucros ou prejuízos acumulados (alínea “a”)

Em atendimento à alínea “a”, a Requerente junta as **Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido / Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DMPL/DLPA)** relativas aos exercícios de **2023 (Doc. 01)**, **2024 (Doc. 02)**, **2025 (Doc. 03)** e a demonstração **especialmente levantada para instruir o pedido** (Balanço/Demonstração Especial — **Doc. 04**), todas subscritas por profissional de contabilidade habilitado, em observância ao art. 51, II, “b”, da Lei n. 11.101/2005.

2.2 Do relatório de fluxo de caixa do exercício de 2023 e de sua projeção (alínea “b”)

Quanto à alínea “b”, a Requerente junta a **Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2023 (Doc. 05)**, bem como o **relatório gerencial de fluxo de caixa projetado (Doc. 06)**, atendendo integralmente ao art. 51, II, “d”, da Lei n. 11.101/2005.

Esclarece-se, por dever de lealdade processual, que a demonstração de fluxo de caixa relativa ao exercício de 2023 **não havia sido elaborada à época pela contabilidade então responsável pela empresa**, tendo sido **levantada especialmente para instruir o presente pedido** pela atual contabilidade, com base na escrituração disponível — hipótese expressamente contemplada pelo próprio art. 51, II, da Lei n. 11.101/2005, que admite as demonstrações “levantadas especialmente para instruir o pedido”. A documentação demonstra, ademais, a plena capacidade operacional de geração de caixa da Requerente, reforçando a viabilidade da atividade.

2.3 Da complementação da relação de credores trabalhistas com endereços eletrônicos (alínea “c”)

Em cumprimento à alínea “c”, junta-se a **relação dos credores trabalhistas (Classe I) complementada com os respectivos endereços eletrônicos (e-mails) (Doc. 07)**, suprimindo-se a omissão apontada no laudo e atendendo-se ao art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005.

2.4 Das certidões dos 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Porto Alegre/RS (alínea “d”)

No que tange à alínea “d”, a Requerente junta as **certidões negativas de protesto do 2º e do 3º Tabelionatos de Protesto de Porto Alegre/RS (Docs. 08 e 09)**, relativas à filial ali situada, completando-se a documentação exigida pelo art. 51, VIII, da Lei n. 11.101/2005, já que a certidão do 1º Tabelionato havia sido apresentada com a inicial.

2.5 Dos negócios jurídicos celebrados com o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S/A (alínea “e”)

Em atendimento à alínea “e” e ao art. 51, XI, da Lei n. 11.101/2005, a Requerente junta os **instrumentos dos negócios jurídicos celebrados com as instituições financeiras titulares de créditos indicados como não sujeitos à recuperação judicial**, a saber: (i) com o **Banco Bradesco S/A** — Cédula de Crédito Bancário referente ao financiamento do caminhão Volvo (R\$ 685.000,00), Cédulas de Crédito Bancário/CDB n. 6174472 e n. 6174547 e Cédula de Crédito Bancário n. 2914001233 (**Doc. 10**); e (ii) com o **Banco Volkswagen S/A** — instrumento de financiamento do veículo VW placa SXB8A07, contrato n. 564588 (**Doc. 11**). Tais instrumentos correspondem, precisamente, às garantias que gravam os bens de capital cuja essencialidade se postula.

2.6 Do esclarecimento acerca de eventual grupo societário (alínea “f”)

Em atenção à alínea “f” e ao art. 51, II, “e”, da Lei n. 11.101/2005, esclarece a Requerente que, conquanto existam vínculos societários envolvendo seus sócios e outras pessoas jurídicas, **não se configura grupo econômico, de fato ou de direito, apto a impor litisconsórcio ativo ou consolidação (processual ou substancial) no presente feito**, como a seguir se demonstra.

As sociedades relacionadas no laudo são: (i) **PH Transporte e Logística Ltda.** (CNPJ 37.033.745/0001-67), que explora atividade de transporte rodoviário de cargas e é administrada por sócio da Requerente; (ii) **Pereira Participações Ltda.** (CNPJ 17.716.203/0001-81), sociedade de participação de natureza familiar; e (iii) **Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG Ltda.** (CNPJ 51.412.340/0001-60), dedicada ao comércio atacadista de produtos alimentícios.

Cumpre assentar, como premissa, que a **autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui a regra** do ordenamento, expressamente reafirmada pelo art. 49-A do Código Civil (incluído pela Lei n. 13.874/2019), segundo o qual a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. A superação dessa autonomia — pela desconconsideração da personalidade ou pela consolidação de acervos na recuperação judicial — é medida excepcional, que reclama fundamento legal específico e prova robusta, jamais se presumindo da simples existência de vínculos familiares ou de participação societária cruzada.

No âmbito recuperacional, a reunião de sociedades comporta duas modalidades. A **consolidação processual** (art. 69-G da Lei n. 11.101/2005) é **mera faculdade** conferida aos devedores que integrem grupo sob controle societário comum e que *optem* por litisconsorciar-se, preservada, em qualquer caso, a análise individualizada dos requisitos e do passivo de cada litisconsorte — como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que a recuperação em consolidação processual não impede a posterior análise do pedido de cada litisconsorte. Na espécie, sequer há litisconsórcio: a RPJ ajuizou o pedido **isoladamente**, no legítimo exercício de sua autonomia, não se cogitando, pois, de consolidação processual.

A **consolidação substancial** (art. 69-J), por sua vez, é medida de excepcionalidade ainda mais acentuada, pois implica a unificação de ativos e passivos de sociedades autônomas, com repercussão direta sobre a esfera jurídica de seus credores. O dispositivo somente a autoriza quando o juízo constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos** dos devedores, de modo

que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, *cumulativamente* com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado.

A doutrina especializada é convergente quanto à excepcionalidade do instituto e à imprescindibilidade da confusão patrimonial. **Marcelo Barbosa Sacramone** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência) leciona que a autonomia patrimonial é a regra e que a consolidação substancial pressupõe confusão patrimonial de tal ordem que inviabilize a separação dos acervos, não bastando a mera coligação ou a identidade de sócios. No mesmo sentido, **Daniel Carnio Costa**, a quem se deve a sistematização do instituto no direito brasileiro, sublinha que a consolidação substancial apenas se legitima quando demonstrada a efetiva confusão patrimonial e desde que o benefício à coletividade de credores supere o prejuízo individualmente suportado — exceção que jamais se presume.

O entendimento é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. No **REsp 2.001.535/SP** (Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/08/2024), assentou-se que “a consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas”. Mais recentemente, no **REsp 2.218.122/RS** (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14/04/2026, Informativo 887/STJ), a Corte **afastou a consolidação substancial** diante da ausência de confusão patrimonial, reafirmando tratar-se de medida excepcional que “não pode ser imposta por decisão judicial” à revelia dos credores, prevalecendo, à míngua dos requisitos legais, a autonomia patrimonial das sociedades.

Transpostas tais balizas ao caso concreto, **nenhum dos pressupostos se faz presente**: (a) **inexiste confusão patrimonial** — cada sociedade mantém acervo e escrituração próprios, perfeitamente identificável a titularidade de seus ativos e passivos, como atestou a constatação prévia ao afastar indícios de ocultação patrimonial; (b) **não há garantias cruzadas** entre a RPJ e as demais sociedades; (c) **não há relação de controle ou dependência** societária; e (d) **não há atuação conjunta no mercado**, operando cada qual em seu objeto próprio (fabricação de gelados e açaí; transporte rodoviário de cargas; participação societária; e comércio atacadista). A coincidência parcial do quadro societário, típica de empreendimentos familiares, corresponde, quando muito, a uma única das hipóteses do rol — insuficiente, isoladamente e sem confusão patrimonial, para caracterizar grupo econômico e, com muito mais razão, para autorizar qualquer forma de consolidação. Não há, portanto, requisito legal que imponha a inclusão de outras sociedades no polo ativo, sendo legítima e regular a opção da RPJ por requerer, isoladamente, a sua recuperação judicial.

2.7 Do esclarecimento acerca do crédito de R\$ 218.000,00 da Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG (alínea “g”)

Relativamente à alínea “g”, esclarece a Requerente que o crédito atribuído à **Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG Ltda.**, relacionado na Classe III sob a rubrica “adiantamento”, **origina-se de adiantamento de pagamento efetuado no âmbito de pedido de compra de produtos**

formulado por aquela sociedade à Requerente (Pedido n. 95275, de 08/06/2026, no valor total de R\$ 218.142,66 — **Doc. 12**), com pagamento antecipado. Como a operação de venda não se concretizou integralmente, o valor recebido permaneceu registrado na contabilidade da Requerente a título de **adiantamento de clientes**, figurando a adquirente, por consequência, como credora quirografária. Trata-se, pois, de crédito de natureza estritamente comercial, regularmente escriturado, sem qualquer artificialidade.

2.8 Da adequação do valor da causa (alínea “h”)

Por fim, em cumprimento à alínea “h” e ao art. 51, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, a Requerente promove a **adequação do valor da causa ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial** constante da relação atualizada de credores apresentada no evento 9, retificando-o para **R\$ 15.574.180,19** (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos).

3. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA — ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

Sanadas as pendências documentais, e considerando que este d. Juízo, na decisão do evento 19, *postergou a análise da tutela de urgência e da antecipação dos efeitos do stay period para após o cumprimento da emenda*, reitera a Requerente o pedido de declaração de essencialidade dos bens de capital indicados na petição inicial (item 15).

A matéria, releva notar, já foi objeto de exame técnico específico na constatação prévia. O profissional nomeado por este Juízo, após vistoria *in loco* e análise do georrastreamento dos veículos, **concluiu expressamente pela essencialidade** da linha industrial de produção, dos equipamentos e sistemas de refrigeração, das carrocerias frigoríficas e da frota de caminhões, por serem “diretamente empregados no processo produtivo, na conservação, no acondicionamento e na distribuição dos produtos da Recuperanda, sendo indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais” (evento 17, item “F”).

A proteção postulada encontra amparo no art. 6º, § 7º-B, e no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que, embora não sujeitem à recuperação o credor titular de garantia fiduciária, vedam-lhe, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade. O conceito de bem de capital, tal como delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/09/2018), amolda-se com exatidão aos bens em questão — corpóreos, na posse da Requerente e empregados no processo produtivo.

Requer-se, assim, que, deferido o processamento, seja **declarada a essencialidade dos bens de capital** descritos no item 15 da inicial e reconhecida no laudo pericial, com a consequente **vedação de atos de constrição, busca e apreensão, retomada ou remoção** durante o período de suspensão, bem como a **antecipação dos efeitos do stay period**, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Requerente:

- a) o **recebimento e a homologação da presente emenda à petição inicial**, reconhecendo-se o integral cumprimento, no prazo legal, das determinações constantes da r. decisão do evento 19;
- b) por conseguinte, o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, por presentes os requisitos dos arts. 48 e 51, tal como atestado pela constatação prévia;
- c) a **declaração da essencialidade dos bens de capital** indicados no item 15 da inicial e reconhecidos no laudo, com a proteção contra atos expropriatórios durante o stay period, e a antecipação dos efeitos deste (art. 6º, §§ 4º e 12);
- d) a **retificação do valor da causa** para **R\$ 15.574.180,19** (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos), em conformidade com o art. 51, § 5º, da Lei n. 11.101/2005;
- e) o **recebimento dos documentos ora acostados (Docs. 01 a 12)** e a consideração dos esclarecimentos prestados;
- f) o regular prosseguimento do feito, com a adoção das demais providências decorrentes do deferimento do processamento.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado **José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359**, independentemente da juntada de substabelecimentos futuros, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste, SC, data do protocolo.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655
OAB/SP 537.179

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI
OAB/SC 58.421

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORA JUNTADOS

Doc. 01 – DMPL/DLPA — exercício de 2023;

Doc. 02 – DMPL/DLPA — exercício de 2024;

Doc. 03 – DMPL/DLPA — exercício de 2025;

Doc. 04 – DMPL/DLPA — Demonstração Especial (levantada para instruir o pedido);

Doc. 05 – Demonstração dos Fluxos de Caixa — exercício de 2023;

Doc. 06 – Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado;

Doc. 07 – Relação de credores trabalhistas (Classe I) com endereços eletrônicos;

Doc. 08 – Certidão negativa de protesto — 2º Tabelionato de Porto Alegre/RS;

Doc. 09 – Certidão negativa de protesto — 3º Tabelionato de Porto Alegre/RS;

Doc. 10 – Instrumentos contratuais — Banco Bradesco S/A (CCB caminhão Volvo; CDB 6174472; CDB 6174547; CCB 2914001233);

Doc. 11 – Instrumento de financiamento — Banco Volkswagen S/A (veículo SXB8A07, contrato 564588);

Doc. 12 – Pedido de compra n. 95275 (Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG) — comprovação da origem do adiantamento.